

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1q1odo6o  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/04/2026  Projeto de lei nº 445/2026  Protocolo nº 2844/2026  Processo nº 1194/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Carlos Avalone</p>		

**Dispõe sobre a regulamentação da veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas esportivas de quota fixa (“bets”) no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelecendo medidas de proteção ao consumidor, à infância e à juventude, de prevenção ao jogo patológico e ao superendividamento, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataformas de apostas esportivas de quota fixa (“bets”), em quaisquer de suas modalidades, doravante aqui nominadas apenas como apostas online, no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de proteger o consumidor, resguardar a infância e juventude, amparar pessoas em situação de vulnerabilidade e colaborar com a prevenção ao jogo patológico e ao super endividamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes no art. 2º da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 14 da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º As ações de comunicação, publicidade e marketing de plataformas de apostas esportivas deverão:

I – exibir, de forma intercalada, legível e ostensiva, frases de alerta contra o jogo descontrolado, com destaque e fonte mínima equivalente a 15% da área total do anúncio. O áudio deverá ser transmitido com o mesmo volume e velocidade da mensagem principal:

a) “Apostas podem causar dependência e prejuízos a você e à sua família”;



b) “O jogo pode causar superendividamento”;

c) “A participação de menores de 18 anos é proibida”.

II – incluir, na mesma área de destaque, informações sobre o risco de dependência ao jogo e formas de tratamento, com indicação de canais de atendimento psicológico;

III – vedar qualquer conteúdo direcionado, direta ou subliminarmente, a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º É proibida a utilização de animações, mascotes, personagens fictícios, sistemas de inteligência artificial ou recursos visuais que tenham apelo ao público infanto-juvenil.

Art. 5º É vedada a veiculação de publicidade de plataformas de apostas online:

I – em estádios, ginásios, praças esportivas ou locais de espetáculos públicos, salvo quando o agente operador for patrocinador oficial do evento, detentor de direito oficial sobre o nome do local ou patrocinador oficial das equipes participantes do evento.

II – com uso de imagem, voz ou depoimento de menores de idade ou de personalidades com forte apelo infanto-juvenil, especialmente em canais ou programas destinados ou majoritariamente frequentados por esse público;

III – com anúncio de probabilidades, bônus promocionais ou convite a ganhos durante transmissões ao vivo para o estado de Mato Grosso, bem como com uso de imagens, slogans ou elementos que incentivem o jogo;

IV – com impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, conforme o art. 6º, ou sem segmentação etária certificada para maiores de 18 anos;

V – nas proximidades de escolas, creches, instituições de ensino e espaços esportivos voltados prioritariamente a menores;

VI – que ofertarem riscos à saúde ou ao equilíbrio financeiro do apostador, especialmente por meio de incentivos voltados ao público infanto-juvenil ou a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º A publicidade audiovisual de apostas online somente poderá ser veiculada, em qualquer tipo de veículo das 21h00 às 06h00.

Art. 7º A autoridade estadual de proteção ao consumidor e demais órgãos competentes poderão determinar a exclusão de publicidades irregulares e adotar medidas para bloqueio de acesso a sites que descumprirem esta Lei.

Art. 8º As plataformas de apostas online deverão observar as seguintes regras para patrocínio de equipes,



eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos:

I – a exposição da marca ou logomarca em uniformes ou equipamentos esportivos de categorias profissionais será limitada à simples identificação, vedada qualquer mensagem de incentivo ao jogo;

II – em categorias não profissionais, a exposição será igualmente limitada à identificação, sendo vedada em qualquer hipótese para atletas menores de 18 anos.

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelas infrações previstas nesta Lei, na medida de suas atuações:

I – as plataformas de apostas online;

II – as agências de publicidade, propaganda e os meios de comunicação que veiculem campanhas irregulares;

III – os provedores de conexão e de aplicações de internet que não bloqueiem ou removam, após notificação da autoridade competente, conteúdo publicitário em desacordo com esta Lei.

Art. 10. As plataformas de apostas online deverão monitorar e remover, de forma eficaz, qualquer conteúdo publicitário que viole esta Lei, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal, incluindo bloqueio e demais penalidades aplicáveis.

Art. 11. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções, aplicadas pela Superintendência de Proteção ao Consumidor (PROCON-MT):

I – advertência, com prazo de até 30 dias para adequação;

II – multa, conforme parâmetros do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Estadual nº 8.797, de 08 de janeiro de 2.008, dobrável em caso de reincidência;

III – imposição de contrapropaganda;

IV – suspensão temporária da veiculação de publicidade, pelo período de 30 a 180 dias;

V – suspensão temporária da autorização estadual para atuação neste Estado;

VI – cancelamento da inscrição estadual, em caso de reincidência reiterada.

Art. 12. Os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Lei nº 7.170, de 21 de setembro de 1999 e ao financiamento de programas de prevenção ao jogo patológico.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão estadual competente de defesa do consumidor, que poderá aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações correlatas.



Art. 14. As empresas que já operam no Estado terão o prazo de 120 dias, contados da publicação desta Lei, para adequar suas campanhas publicitárias e contratos de patrocínio às suas disposições.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A grande preocupação atual é que as plataformas de apostas esportivas de quota fixa, denominadas (bets), estão veiculando de forma massiva publicidade incentivando jogos, apresentando apostas como uma inofensiva diversão, minimizando a seriedade do tema, uma vez que o descontrole das apostas pode resultar em superendividamento de apostadores, causando dramáticos prejuízos às suas famílias.

A chance de perder é sempre maior que a de ganhar. Muitos apostadores acabam por contrair empréstimos, utilizando cartões ou até vendendo bens, pois a falsa ilusão de lucro, torna o apostador dependente, ativando os mesmos circuitos cerebrais de recompensa que as drogas provocam, podendo transformar-se em compulsão.

No campo social, problemas familiares: brigas, separações e perda de confiança por causa de valores gastos em jogos. O vício leva a pessoa a se afastar de amigos e atividades normais, em casos extremos, para sustentar a jogatina, alguns recorrem a fraudes, furtos ou até estelionato.

No que tange a saúde, o sedentarismo e má alimentação, aliado ao uso de álcool e drogas como válvula de escape, são uma realidade.

Estudos recentes, indicam que apostas já consomem até 1,38 % do orçamento familiar nas classes D/E, podendo chegar a 5,5% das despesas com alimentação.

Nessa seara, apresentamos o Projeto de Lei, que “dispõe sobre restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas no âmbito do Estado de Mato Grosso”, no desiderato de normatizar a veiculação de publicidade, propaganda e patrocínio de plataforma de apostas esportivas de quota fixa, denominada de “bets”.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2026



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Carlos Avalone**  
Deputado Estadual